



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/10/2018

Item 44

TC-004274/989/16

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Guilherme Henrique de Ávila.

Advogado(s): Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-8 – UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** que, em relatório inserido no evento nº57, apontou as seguintes ocorrências:

ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

O Município não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM A.2 - CONTROLE INTERNO:

O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado através de lei específica; Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, assim, ao artigo 74, II e IV da Constituição Federal.

ITEM A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
As escolas não possuem determinados recursos pedagógicos em quantidades suficientes;
Apenas 2 das 20 escolas pesquisadas possuem todas turmas com quantidade de alunos matriculados adequada;
Em apenas 15% das escolas pesquisadas a área disponibilizada aos alunos está de acordo com a definida pelo Conselho Nacional da Educação como ideal (1,875 m²) em todas as turmas;
Necessidade de melhor planejamento da oportunidade de formação continuada realizada nas próprias escolas, visto que expressiva quantidade de professores informou que tomava conhecimento dos temas a serem tratados apenas no início das sessões, ou com um dia de antecedência;
Encontrado mal estado de conservação e irregularidades nas escolas visitadas.

ITEM A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

Não adoção de metas e indicadores pactuados;
Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;
Inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue;
Insuficiência de equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.

ITEM A.5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA: A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Déficit da execução orçamentária (4,80%);
Insuficiente planejamento orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Aumento do resultado econômico deficitário no exercício.

ITEM B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

Presença de ajustes contábeis imotivados, representando ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Aumento no montante da dívida de longo prazo, durante o exercício de 2016.

ITEM B.1.5.1. RECEITAS DE PRECATÓRIOS:

Até o período examinado, a Prefeitura não adotou providência efetiva no sentido de acompanhar e receber os créditos de que é beneficiária junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

ITEM B.1.5.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

Concessão irregular de anistia.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

A Origem deixou de informar individualmente os valores referentes aos cancelamentos efetuados no exercício, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

ITEM B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

Divergência entre os dados fornecidos pela origem e os informados ao Sistema AUDESP.

ITEM B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

Exclusão de despesas não elegíveis ao ensino, bem como de restos a pagar cancelados e não quitados até 31/01/2017.

ITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Existem profissionais do Magistério que não possuem formação específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há déficit de vagas correspondente a 8,42% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

ITEM B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

Dedução de Restos a Pagar Não Liquidados; de quantia referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS; de Restos a Pagar relativos a despesas com recursos próprios da Saúde não pagos até 31/01/2017.

ITEM B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

ITEM B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

A Prefeitura realizou diversos pagamentos de baixa monta em desatendimento ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 3553/2002.

ITEM B.5.1. ENCARGOS:

Recolhimentos efetuados em atraso, acarretando pagamento de multa e juros; Ausência de repasses ao Instituto de Previdência, decorrentes de aportes, auxílio doença, parcelamentos, bem como da parte patronal e de servidores, configurando, em tese, crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168-A do Código Penal;

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

ITEM B.5.3.2. PAGAMENTO DE MULTAS POR ATRASO:

Ocorrência de pagamentos de multa por atraso, demonstrando inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente), bem como à programação financeira e ao cronograma de desembolso exigidos pela LRF.

ITEM B.5.3.3. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

Presença de despesas sem prévio empenho, contrariando a Lei 4.320/64; Desatendimento à Lei Municipal nº. 1996/85.

ITEM B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atraso nos repasses às instituições financeiras de valores descontados em folha de pagamento, configurando, em tese, apropriação indébita por parte da Administração Municipal;
Aplicação indevida de recursos vinculados;
Falta de transparência nos documentos da execução financeira.

ITEM B.6.1. AVCB NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR:

A municipalidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento médico-hospitalar.

ITEM B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Durante o exercício de 2016, a Municipalidade não obedeceu a Ordem Cronológica de Pagamentos.

ITEM C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

Alto índice de despesas realizadas sem licitação, representando 50,59% do total das despesas realizadas no exercício, configurando possível afronta ao dever de licitar;
Divergência nas informações enviadas ao sistema AUDESP.

ITEM C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável;
Desclassificação da melhor proposta sem apresentação de justificativa;
Possível custeio de despesas com iluminação pública de competência da CPFL;
Possível Fracionamento de Licitações;
Possível Violação do Sigilo das Propostas;
Contratação de artistas por inexigibilidade através de intermediário detentor de "carta de exclusividade";
Não restou comprovada a consagração de artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.

ITEM C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

Contratações baseadas em casos que não caracterizam situações emergenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Desatendimento ao disposto no art. 57, inciso II, art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
Contratação de mão de obra cujos cargos restam vagos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
Ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e do interesse público;
Falta de controle em relação à execução dos serviços contratados;
Pagamento de despesas não efetivadas;
Possível tentativa de substituição de mão de obra, sem previsão legal e sem concurso público, em desatendimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
Serviços prestados não correspondem aos contratados;
Ausência de cronograma da execução físico-financeira; de atestados de recebimento nas notas fiscais referentes aos serviços prestados;
Falta de transparência nos documentos da execução financeira.

ITEM C.2.4. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

O Município de Barretos não realiza tratamento dos resíduos sólidos.

ITEM D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

ITEM D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Existência de expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo.

ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2014.

ITEM E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

A Origem não atendeu ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (<i>Déficit</i>)	- 4,80%
Percentual de investimentos	7,16%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	40,04%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,19%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	76,95%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,34%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o Senhor Guilherme Henrique de Ávila, Ex-Prefeito do Município de Barretos, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 101. Alegou em síntese:

Quanto aos créditos adicionais, justificou que a maioria foi decorrente da edição de leis específicas para adaptações às novas demandas orçamentárias e financeiras e fundadas no excesso de arrecadação.

No que tange ao déficit orçamentário, afirmou que estava amparado pelo superávit do exercício anterior. E quanto ao resultado econômico deficitário de R\$12.439.179,64, justificou pela inscrição de novos parcelamentos, atualização da dívida de longo prazo, precatórios e depreciação de bens.

Com relação ao aumento da dívida de longo prazo, aduziu que ocorreu em virtude dos parcelamentos/inscrições com o Instituto de Previdência Municipal e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, Precatórios e atualização das dívidas contratadas.

No tocante aos encargos, reconheceu os atrasos e alegou que são decorrentes da divergência de datas de vencimento da obrigação (dia 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da entrada dos recursos que a Municipalidade utiliza para efetuar os pagamentos (dias 10 e 17 de cada mês – Fundo de Participação dos Municípios). Esclareceu que no início do mês consegue pagar somente a folha de pagamentos dos funcionários e as demais obrigações ficam para depois, entende que tal atraso é um “mal necessário”, no momento da crise e que geram pequena quantia de juros e multa, não geram prejuízo.

Afirmou que os débitos com o Instituto de Previdência serão parcelados em até 200 (duzentas) parcelas nos termos da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, culminando na extinção dos débitos por força do instituto da novação.

Quanto à quebra de ordem cronológica de pagamentos, reconhece atrasos, sendo alguns pagos, para outros afirmou que as notas fiscais não foram apresentadas e outros são alvo de composição judicial, mas afirma a inexistência de prejuízo para as partes.

A **Assessoria Técnica, segmento de cálculos**, acolheu as justificativas quanto à inclusão dos valores referentes ao aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência – RPPS na aplicação no ensino, alterando o índice de 25,19% para 25,32%¹ (evento 126.1).

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro** acatou as justificativas apresentadas e manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações (evento 126.2).

Ao passo que a **Unidade Jurídica** opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da situação dos débitos previdenciários, não edição do Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, falhas na área da Educação, falta de transparência na dívida ativa, com o cancelamento de R\$

1

Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	218.744.509,95	100%
Despesas próprias em Educação Básica apuradas pela fiscalização – pág. 37 do Evento 57.105	55.103.665,05	25,19%
(+) Proposta de retorno das despesas com aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência	290.000,00	
(=) Despesas próprias em Educação Básica ajustada por esta Assessoria Técnica	55.393.665,05	25,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.182.121,62, sem descrição analítica, em ofensa ao princípio da transparência e falhas graves nos procedimentos licitatórios e dispensas para contratações (50,59% do total gasto), conforme parecer inserido no evento 126.3.

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou pela emissão de parecer desfavorável e propôs recomendação para que a Municipalidade promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limites para créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (evento 126.4).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento nº 133).

Acompanham os autos seguintes expedientes:

TC-15973/989/16 – M.P.O. Ventura – empresa contratada denuncia falta de pagamento do objeto contratual ou quebra de ordem cronológica por parte da Municipalidade de Barretos.

TC-5993/989/17 – Faria Veículos Ltda. – notícia inadimplência da Municipalidade de Barretos – contrato nº 141/2016 – Pregão Presencial nº 40/2016.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indicador	2015	2016	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2490/026/15	Desfavorável com recomendações	31/10/2017 (reexame provido em 12/09/2018)
2014	TC-0398/026/14	Favorável com recomendações	05/07/2016
2013	TC-1925/026/13	Favorável com recomendações	29/08/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,32%*
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	76,95%
Pessoal	Limite 54%	40,04%
Saúde	Ref. 15%	22,34%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	2,61%
Execução Orçamentária		Déficit 4,80%
Investimentos		7,16%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Irregular**

*Alterado pela Assessoria Técnica

**Não possui Certificado de Regularidade Previdenciária

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 76,95% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,32% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 22,34% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o atendimento dos limites legais e constitucionais, as alegações de defesa não foram aptas a elidir os apontamentos da fiscalização.

As falhas analisadas nestes autos são reiteradas, a maioria está no relatório da fiscalização sobre as contas do exercício de 2013 e foram objeto de recomendação nos autos do TC-1925/026/13², parecer publicado no D.O.E. de 29.08.2015, as quais foram mantidas no pedido de reexame, decisão em 07.12.2016.

É evidente que algumas falhas até poderiam ser toleradas e, mais uma vez, recomendadas, mas sua reincidência sistemática comprometem as contas.

Conforme já destacado nas contas de 2015 (TC-2490/026/15) é grave a situação previdenciária do Município. Foi constatada, mais uma vez, a ausência de repasses por parte do Executivo Municipal dos aportes, auxílio-doença, parcelamentos, bem como da parte patronal e dos servidores.

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido aos pagamentos dos encargos e de obrigações, com atraso

-
- ² Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).
 - Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município.
 - Quanto às alterações orçamentárias, observe com rigor as orientações traçadas no Comunicado SDG nº 29/201019. f) Obedeça, na concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ao disposto no artigo 14 da LRF.
 - Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-1020).
 - Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.
 - Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.
 - Aprimore o sistema informatizado da Dívida Ativa a fim de possibilitar que seja, impressos relatórios com a movimentação e o saldo do dia da emissão assim como de períodos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(gerando pagamento de multas e juros), descumprimento dos parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

No exercício de 2016 a Municipalidade tinha em vigência 12 (doze) acordos de Parcelamento com o Instituto de Previdência e não estava cumprindo os acordos a contento.

As alegações de defesa quanto à situação dos encargos não merecem acolhimento:

“O referido atraso é tratado pela municipalidade, pelo menos nesse momento de crise, com um mal necessário que em razão dos poucos dias que se atrasa, geram pequena quantia de juros e multa (pequeno valor), que não geraram prejuízos em decorrência do pequeno valor envolvido.

Relativamente à ausência de repasses das contribuições patronais e dos segurados devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2016, esse débito foi objeto de parcelamento, depois de discussão judicial, vem sendo cumprida às contribuições dos segurados. Contudo, atualmente a situação se encontra regularizada, sendo os repasses previdenciários mensalmente pagos”.³

Preliminarmente, é dever do administrador público honrar suas obrigações no prazo, não há espaço para a discricionariedade para optar pelos pagamentos com juros e multas, de nenhum valor, onerando os cofres públicos. E, no presente caso, diferentemente do alegado, não se trata de “pequeno valor envolvido”, sendo R\$ 139.628,46, referentes ao INSS, R\$ 117.547,35, referentes ao FGTS e R\$ 403.418,14, referentes ao PASEP, perfazem o valor de **R\$660.593,95**.

Dentre os dispêndios com multas e juros, referentes aos atrasos nos pagamentos ao RPPS, geraram a despesa de **R\$1.121.862,80** (evento 57.105 – fls. 48).

³ Fls. 39/40 – evento 101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se fosse uma questão de ajuste entre datas de vencimento de obrigações e de recebimento dos recursos, o dever que se impunha era a gestão adequada dos recursos.

Ainda com relação aos pagamentos com atraso, chegaram a este Tribunal, através de expedientes, notícias de diversos pagamentos atrasados referentes às contratações realizadas pela Prefeitura de Barretos, dentre os quais destaco TC-15.973/989/16⁴, TC-31.363/026/16⁵ e TC-5993/989/17⁶, sendo o pagamento realizado após mais de dois anos; um ano; e, em processo judicial, respectivamente, inegável o prejuízo aos credores, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, que devem nortear os atos administrativos.

⁴ TC-15973/989/16 – Empresa M.P.O. Ventura – EPP.

Nota Fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Nota de Empenho	Data da NE	Data da NL	Data do Pagamento
2202	30/01/15	12.897,75	2000	05/01/15	30/01/15	23/02/17

⁵ TC-31.363/026/16 – Empresa Suprema Comercial Eireli – EPP

Nota Fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Nota de Empenho	Data da NE	Data da NL	Data do Pagamento
1828	28/04/16	4.078,00	4897	11/04/16	28/04/16	05/04/17
1932	19/05/16	3.016,80	4893	11/04/16	19/05/16	05/04/17
1933	19/05/16	2.224,80	5077	12/04/16	19/05/16	05/04/17
1831	28/04/16	1.984,00	4400	30/03/16	28/04/16	05/04/17
2005	07/06/16	233,00	7162	11/05/16	07/06/16	05/04/17

Pagamentos efetivados após a fiscalização, sem justificativas para o atraso.

⁶ TC-5993/989/17 – Faria Veículos Ltda. – Pregão Presencial nº 40/2016 – R\$ 126.000,00 – Nota de Liquidação em 27/04/2016, ainda não paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além, de restar demonstrada a gestão ineficiente dos recursos públicos, não houve cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Municipalidade, em ofensa ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa impropriedade não é ocasional, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, foi objeto de reiteradas recomendações nas contas referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2014.

O Município apresentou ao final do exercício um déficit econômico de R\$12.439.179,64, que contribuiu para a redução de 5,28% do saldo patrimonial (evento 57.105 – fls. 30/31)⁷.

O déficit orçamentário de R\$19.705.812,45 fez diminuir, em 64,96%, o superávit financeiro (retificado) do exercício anterior.

A dívida de longo prazo teve um aumento de 60,46%, decorrente de fornecedores, contas a pagar e parcelamentos.

Ressalto que houve aumento da receita corrente líquida, passando de R\$415.427.678,38 em 2015 para R\$447.238.066,94 no final do exercício de 2016.

Verifica-se, ainda, a concessão de anistia de receitas, falha igualmente recomendada nas contas de 2012 (TC-1857/026/12), 2013 (TC-1925/026/13), 2015 (TC-2490/026/15), e por ocasião dos acompanhamentos do 1º e 2º quadrimestres de 2016, sendo de R\$275.200,69⁸ no primeiro e de R\$178.971,78.

Determino ao Gestor Público que promova melhorias nas condições de funcionamento das unidades escolares para adequação das instalações físicas, bem como nas práticas educacionais, com desenvolvimento

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	20.693.681,93	10.628.320,62	48,64%
Econômico	(1.034.639,58)	(12.439.179,64)	1102,27%
Patrimonial	212.477.347,76	201.262.858,42	5,28%

⁷ Evento: 9.11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de processos pedagógicos e valorização dos profissionais da educação, bem como a regularização das falhas verificadas nas fiscalizações ordenadas.

Assim, considerando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 133.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

RCP